SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012972-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Processo e Procedimento

Requerente: Janaina Pereira Paulino

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JANAÍNA PEREIRA PAULINO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópia da apólice de seguro em nome de seu falecido marido, Roberto Paulino, de nº 686 703 900245, cópia do acervo do sinistro e demais documentos, conforme mencionado no item "a" de fls. 04/08.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação e apresentou documentos às fls. 53/97.

Em réplica a autora mostrou-se insatisfeita com os documentos apresentados e o requerido não se dignou a apresentar nova documentação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não falta à autora interesse de agir, que é consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para os autores; adequação entende-se a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estado é imprescindível para satisfação da pretensão do autor.

Logo, estando a autora a pleitear documentos que estão sob o poder do

pretendida; a necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do

requerido, é evidente seu interesse na via eleita.

seu marido.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de receber indenização pelo falecimento de

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 399, III, CPC).

Todavia, a inércia da ré não justifica a imposição da presunção de veracidade ou mesmo a imposição de multa. Nesses casos, em que a seguradora se limita a contestar e sua resistência é afastada, ou apresenta documentação incompleta, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de

questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com frequência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807 - destaquei).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar **a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial**, cabendo à ré, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra (endereço e horário de funcionamento da repartição competente).

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, uma vez que a autora comprovou ter solicitado os documentos administrativamente (cf. fls. 19).

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA